



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001727-35.2002.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA em face de PROSSERVIX ELETRICIDADE E TELEMÁTICA LTDA.

I. Avoco os autos.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA em face de PROSSERVIX ELETRICIDADE E TELEMÁTICA LTDA.

Por sentença, datada de 25 de setembro de 2002 (Fls. 157/160), foi decretada a falência, fixando-se termo legal (60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento), nomeando-se Síndica a requerente. Após o declínio desta, foi nomeado síndico o Dr. Joaquim José Gubhofer Rauli.

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) termo de compromisso do síndico nomeado (fl. 100); 2) Termo de Esclarecimento dos representante legais da Falida (fl. 144); 3) Diversas manifestações do síndico, do Ministério Público, expedição de ofícios, editais e juntada de expedientes diversos.

Foi determinada a substituição do síndico em processo apartado (17.906/2010), nomeando-se em substituição o Dr. Clemenceau Merheb Calixto (fls. 264).

O termo de compromisso deste foi tornado sem efeito pela decisão de fls. 312, que determinou a lavratura de novo termo de compromisso do anterior síndico (fls. 319). Este, por sua vez, apresentou relatório final às fls. 335/342, no qual destacou: 1) inexistência de arrecadação de bens móveis ou imóveis; 2) inexistência de outros credores



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



habilitados na falência; 3) inoccorrência de crimes falimentares. Requeuiu o encerramento do processo falimentar.

Às Fls. 383/385, reiterou o pedido de encerramento e expedição de edital para possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

O Ministério Público se manifestou às fls. 390/391, pelo encerramento da falência, como frustrada.

Vieram os autos conclusos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

O feito já se arrasta por aproximadamente 12 (doze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos tēmos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito.

Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste síndico ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes.

IV – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, *DECLARO ENCERRADA* esta falência de PROSSERVIX ELETRICIDADE E TELEMÁTICA LTDA., nos termos art. 75 § 3º do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente, nos termos do art. 135, IV do DLF.

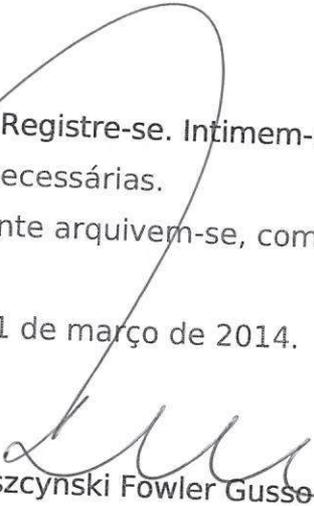
Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 21 de março de 2014.


Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

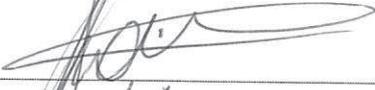
Juíza de Direito

RECIBO DE CONCLUSÃO
Certifico que, em _____, recebi os
preços e conclusos.
Curitiba-PR, em 27/03/14



CERTIDÃO

Certifico que **a Sentença** foi registrada
no dia **10/04/2014, às 13h58min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **392.790.415**,
movimento: **385 - Julgamento - Com Resolução do Mérito** ,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência** ,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0001727-35.2002.8.16.0185**,
iniciado em **18/03/2002** - concluso em **21/03/2014** - entregue em **27/03/2014**.



Leomir Alves da Silva
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 10/04/2014, às 14h00min .